



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08069066320188152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEONARDO DE SOUSA RUFINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inérgia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violation ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações complementares do veículo conduzido pela parte Autora, constando apenas declarações totalmente unilaterais de terceiros.

Perceba ainda Exa., que na inicial, a parte Autora informa que o acidente se deu dia 06/06/2017, já no boletim de ocorrência constou o dia 23/12/2016, vejamos:

INICIAL:

1. DOS FATOS.

No dia **06/06/2017** a parte autora sofreu um acidente de trânsito (colisão entre veículos), vindo a ficar com **debilidade permanente membro inferior direito, por grave fratura do fêmur esquerdo, tendo que ser submetido a tratamento cirúrgico, restando com diversas sequelas permanentes**, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e os documentos médicos acostados a exordial.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA:

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Veio relatar que seu filho de nome LEONARDO DE SOUSA RUFINO (RG 4.064.300 SSDS/PB) sofreu um acidente de trânsito no dia 23/12/2016 às 23h próximo a feira de Oitizeiro, nesta, QUE seu filho estava a caminho do trabalho, QUE o mesmo teve ferimentos e foi socorrido para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta, e no dia 26/12/2016 foi transferido para o Hospital da UNIMED, nesta, onde encontra-se internado até a presente data sem previsão de alta médica, aguardando cirurgia.

ADENDO(S):

Que na data 06/06/2017, à(s) 15:25 horas, na Central de Policia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Policia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: A noticiante declara que seu filho Leonardo de Sousa Rufino no dia do acidente acima descrito estava pilotando a motocicleta de placa OEX 3191/PB, que estava na faixa da direita e passou para a faixa da esquerda momento em o carro da frente parou e seu Filho Leonardo de Sousa Rufino colidiu na traseira do carro , e o condutor do carro se evadiu local.. Adendo registrado por: Maria Iva de Sousa Vieira, Agente de Investigacao, matricula: 1819763.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expõe a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de ocorrência, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Perceba ainda Exa., que na inicial, a parte Autora informa que o acidente se deu dia 06/06/2017, já no boletim de ocorrência constou o dia 23/12/2016, vejamos:

INICIAL:

1. DOS FATOS.

No dia **06/06/2017** a parte autora sofreu um acidente de trânsito (colisão entre veículos), vindo a ficar com debilidade permanente membro inferior direito, por grave fratura do fêmur esquerdo, tendo que ser submetido a tratamento cirúrgico, restando com diversas sequelas permanentes, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e os documentos médicos acostados a exordial.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA:

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Veio relatar que seu filho de nome LEONARDO DE SOUSA RUFINO (RG 4.064.300 SSDS/PB) sofreu um acidente de trânsito no dia 23/12/2016 às 23h próximo a feira de Oitizeiro, nesta, QUE seu filho estava a caminho do trabalho, QUE o mesmo teve ferimentos e foi socorrido para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta, e no dia 26/12/2016 foi transferido para o Hospital da UNIMED, nesta, onde encontra-se internado até a presente data sem previsão de alta médica, aguardando cirurgia.

ADENDO(S):

Que na data 06/06/2017, à(s) 15:25 horas, na Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Policia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: A noticiante declara que seu filho Leonardo de Sousa Rufino no dia do acidente acima descrito estava pilotando a motocicleta de placa OEX 3191/PB, que estava na faixa da direita e passou para a faixa da esquerda momento em o carro da frente parou e seu Filho Leonardo de Sousa Rufino colidiu na traseira do carro , e o condutor do carro se evadiu local.. Adendo registrado por: Maria Iva de Sousa Vieira, Agente de Investigacao, matricula: 1819763.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 4 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB